

REGULAMENTO (UE) 2016/2135 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 23 de novembro de 2016****que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que diz respeito a determinadas disposições relacionadas com a gestão financeira para certos Estados-Membros confrontados ou ameaçados com graves dificuldades de estabilidade financeira**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 177.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos Parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do processo legislativo ordinário ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 24.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾, prevê que a Comissão examine o aumento dos pagamentos intermédios dos fundos estruturais e de Investimento num montante correspondente a 10 pontos percentuais acima da taxa real de cofinanciamento para cada prioridade ou medida, para os Estados-Membros que eram objeto de um programa de ajustamento após 21 de dezembro de 2013 e tenham solicitado beneficiar desse aumento, até 30 de junho de 2016, e apresente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório com a sua avaliação, e, se necessário, uma proposta legislativa antes de 30 de junho de 2016. A Comissão apresentou esse relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 27 de junho de 2016.
- (2) Cinco Estados-Membros, a Roménia, a Irlanda, Portugal, a Grécia e Chipre, eram elegíveis para beneficiar de um aumento de pagamento ao abrigo do artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013. A Roménia, a Irlanda, Portugal e Chipre completaram os respetivos programas de ajustamento económico. Apenas a Grécia se encontra ainda sujeita a um programa de ajustamento e beneficia da correspondente assistência financeira até ao terceiro trimestre de 2018. Uma vez que a Grécia continua a enfrentar graves dificuldades no que diz respeito à sua estabilidade financeira, o período de aplicação de um aumento dos pagamentos aos Estados-Membros com dificuldades orçamentais temporárias deverá ser alargado.
- (3) Contudo, esta possibilidade de aumento do pagamento deveria terminar em 30 de junho do ano seguinte ao ano civil em que um dado Estado-Membro deixa de receber assistência financeira no âmbito de um programa de ajustamento.
- (4) O artigo 120.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 prevê que a Comissão proceda a um reexame para avaliar se se justifica manter a taxa de cofinanciamento máxima de 85 % ao nível de cada eixo prioritário para todos os programas operacionais apoiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e o Fundo Social Europeu (FSE) em Chipre após 30 de junho de 2017 e apresente, se necessário, uma proposta legislativa antes de 30 de junho de 2016.
- (5) Chipre saiu do programa de ajustamento em março de 2016. No entanto, a situação económica de Chipre continua a ser frágil, tal como se verifica pela fraca taxa de crescimento, investimento em declínio, desemprego elevado e um setor financeiro sob pressão. Deste modo, para aliviar a pressão sobre o orçamento nacional e acelerar os investimentos indispensáveis, a taxa de cofinanciamento de 85 % para todos os programas operacionais apoiados pelo FEDER e o FSE em Chipre deverá ser prorrogada até ao encerramento do programa operacional.

⁽¹⁾ Parecer de 21 de setembro de 2016 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Posição do Parlamento Europeu de 25 de outubro de 2016 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 14 de novembro de 2016.

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

- (6) A fim de permitir uma rápida aplicação das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) n.º 1303/2013 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 24.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

Aumento dos pagamentos aos Estados-Membros com dificuldades orçamentais temporárias

1. A pedido de um Estado-Membro, os pagamentos intermédios podem ser aumentados em 10 pontos percentuais, acima da taxa de cofinanciamento aplicável a cada prioridade, para o FEDER, o FSE e o Fundo de Coesão, ou a cada medida, para o FEADER e o FEAMP.

Se, após 21 de dezembro de 2013, um Estado-Membro preencher uma das seguintes condições, o aumento da taxa, que não pode exceder 100 %, é aplicável aos respetivos pedidos de pagamento apresentados para o período até 30 de junho de 2016:

- a) Caso o Estado-Membro em causa receba um empréstimo da União ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 407/2010;
- b) Caso o Estado-Membro em causa receba um apoio financeiro a médio prazo nos termos do Regulamento (CE) n.º 332/2002, condicionado à execução de um programa de ajustamento macroeconómico;
- c) Caso tenha sido disponibilizada assistência financeira ao Estado-Membro em causa condicionada à execução de um programa de ajustamento macroeconómico, tal como especificado no Regulamento (UE) n.º 472/2013.

Se, após 30 de junho de 2016, um Estado-Membro satisfizer uma das condições previstas no segundo parágrafo, o aumento da taxa é aplicável aos pedidos de pagamento relativos ao período até 30 de junho do ano seguinte ao ano civil em que termina a respetiva assistência financeira.

O presente número não se aplica aos programas abrangidos pelo Regulamento CTE.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, o apoio da União sob a forma de pagamentos intermédios e de pagamentos do saldo final não pode exceder:

- a) A despesa pública; ou
- b) O montante máximo do apoio dos FEEI para cada prioridade, no caso do FEDER, do FES e do Fundo de Coesão, ou para cada medida, no caso do FEADER e do FEAMP, nos termos da decisão da Comissão que aprova o programa,

consoante o que for mais baixo.»;

- 2) No artigo 120.º, n.º 3, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2014 e a data de encerramento do programa operacional, a taxa de cofinanciamento a nível de cada eixo prioritário, para todos os programas operacionais em Chipre, não pode ser superior a 85 %.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em 23 de novembro de 2016.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

M. SCHULZ

Pelo Conselho

O Presidente

I. KORČOK
